



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 175/DAPLEN/2013**

**30 de julho**

**Assunto:** Regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro

Tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 212.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe aprovado em votação final global em 24 de julho de 2013, para subsequente envio a S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Não existindo outra norma que informe de forma mais completa a que correspondem os diplomas que sofrem alteração e revogação, sugere-se:

**onde se lê:** “A presente lei regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro.”

**deve ler-se:** “A presente lei regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, **que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas**, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, **que regulamenta a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares**, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro, **que cria o sistema de informação para a transparência dos atos da Administração Pública (SITAAP) e reforça os mecanismos de transparência previstos na Lei n.º 26/94, de 19 de agosto.**”

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

As regiões autónomas, quando não sejam expressamente identificadas, devem ser escritas com iniciais minúsculas, tal como acontece no texto da Constituição, termos em que se sugere:

**onde se lê:** “A presente lei institui a obrigação de publicidade e de reporte de informação sobre os apoios, incluindo as transferências correntes e de capital e cedência de bens do património público, concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, ...”

**deve ler-se:** “A presente lei institui a obrigação de publicidade e de reporte de informação sobre os apoios, incluindo as transferências correntes e de capital e a cedência de bens do património público, concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, **regiões autónomas, ...**”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Na alínea d) do n.º 3**

**onde se lê:** “As garantias pessoais conferidas pelas entidades referida no n.º 1.”

**deve ler-se:** “As garantias pessoais conferidas pelas entidades **referidas** no n.º 1.”

Todas as referências a “Internet” foram reescritas em itálico tendo em conta que se trata de um vocábulo de origem estrangeira.

**Artigo 10.º do projeto de decreto**

**No n.º 2**

Tendo em conta que o termo “*inadimplemento*” é pouco usual e não é referido mais nenhuma vez no texto do projeto de decreto que se refere sempre (n.ºs 1, 3 e 4) a “*incumprimento ou cumprimento defeituoso*”, sugere-se:

**onde se lê:** “Os montantes a que se refere a alínea a) do número anterior são repostos no mês seguinte, após o integral cumprimento da obrigação cujo inadimplemento determinou a respetiva retenção.”

**deve ler-se:** “Os montantes a que se refere a alínea a) do número anterior são repostos no mês seguinte, após o integral cumprimento da obrigação cujo **incumprimento ou cumprimento defeituoso** determinou a respetiva retenção.”

**No n.º 3**

Crê-se que a remissão para a atual lei das finanças das regiões autónomas (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro) deve ser um erro, uma vez que essa lei é totalmente revogada pelo artigo 73.º do texto final relativo à Proposta de Lei n.º 121/XII/2.<sup>a</sup> (Aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas), aprovado em votação final global, também em 24/07/2013. A remissão para uma lei revogada não faz sentido (tal como é sempre arriscado, em alternativa, deixar em branco a referência para ser preenchida aquando da eventual promulgação e publicação da nova lei). Assim, à semelhança do que é feito na alínea c) do n.º 4 do artigo 2.º (onde se remete apenas para o Código dos Contratos Públicos (omitindo o diploma de aprovação e suas alterações), parece mais aconselhável sugerir:

**onde se lê:** “... previstos na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 1/2010, de 29 de março, 2/2010, de 16 de junho, e 64/2012, de 20 de dezembro.”

**deve ler-se:** “... previstos na **lei das finanças das regiões autónomas**.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 4**

Em conformidade com o que ficou referido atrás e, uma vez que também é totalmente revogada a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, pelo artigo 99.º do texto final relativo à Proposta de Lei n.º 122/XII/2.<sup>a</sup> (Aprova a Lei das Finanças Locais), já aprovado também em votação final global, parece de sugerir o mesmo critério no caso da lei das finanças locais:

**onde se lê:** “... previstos na Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.”

**deve ler-se:** “... previstos **na lei das finanças locais.**”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Ana Paula Bernardo)

## **DECRETO N.º /XII**

**Regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, que regulamenta a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro, que cria o sistema de informação para a transparência dos atos da Administração Pública (SITAAP) e reforça os mecanismos de transparência previstos na Lei n.º 26/94, de 19 de agosto.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito**

- 1 - A presente lei institui a obrigação de publicidade e de reporte de informação sobre os apoios, incluindo as transferências correntes e de capital e a cedência de bens do património público, concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, entidades administrativas independentes, entidades reguladoras, fundações públicas de direito público e de direito privado, outras pessoas coletivas da administração autónoma, demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas, bem como pelas entidades que tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, doravante designadas por entidades obrigadas, a favor de pessoas singulares ou coletivas dos setores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, a título de subvenção pública.
- 2 - Para efeitos da presente lei, considera-se «subvenção pública» toda e qualquer vantagem financeira ou patrimonial atribuída, direta ou indiretamente, pelas entidades obrigadas, qualquer que seja a designação ou modalidade adotada.
- 3 - São igualmente objeto de publicidade e reporte:
  - a) As dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, deferidas por ato administrativo de competência governamental, quando superiores a 90 dias;

- b) A concessão, por contrato ou por ato administrativo de competência governamental, de isenções e outros benefícios fiscais e parafiscais não automáticos cujo ato de reconhecimento implique uma margem de livre apreciação administrativa, não se restringindo à mera verificação objetiva dos pressupostos legais;
- c) Os subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária;
- d) As garantias pessoais conferidas pelas entidades referidas no n.º 1.

4 - A obrigatoriedade de publicitação consagrada no presente artigo não inclui:

- a) As subvenções de carácter social concedidas a pessoas singulares, nomeadamente as prestações sociais do sistema de segurança social, bolsas de estudo e isenções de taxas moderadoras, de propinas ou de pagamento de custas decorrentes da aplicação das leis e normas regulamentares vigentes;
- b) Os subsídios, subvenções, bonificações, ajudas, incentivos ou donativos cuja decisão de atribuição se restrinja à mera verificação objetiva dos pressupostos legais;
- c) Os pagamentos referentes a contratos realizados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos.

### **Artigo 3.º**

#### **Valor mínimo**

1 - O disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º só é aplicável quando os montantes em questão excederem o valor equivalente a uma anualização da retribuição mínima mensal garantida.

2 - Não é permitida a cisão dos montantes quando da mesma resulte a inaplicabilidade do disposto no artigo e número anteriores.

**Artigo 4.º**  
**Publicidade**

- 1 - Sem prejuízo de outros requisitos ou publicitações que forem legalmente exigíveis, a publicitação prevista nos artigos anteriores efetua-se através de publicação e manutenção de listagem anual no sítio na *Internet* da entidade obrigada e da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do montante transferido ou do benefício auferido, da data da decisão, da sua finalidade e do fundamento legal.
- 2 - A publicitação a que se refere o número anterior realiza-se até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas, através de listagem contendo a informação exigida.

**Artigo 5.º**  
**Reporte de informação**

- 1 - O reporte de informação pelas entidades obrigadas é realizado através da inserção dos dados num formulário eletrónico próprio e apresentação da respetiva documentação de suporte digitalizada, aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pela IGF no seu sítio na *Internet*.
- 2 - O formulário a que se refere o número anterior é remetido à IGF, exclusivamente por via eletrónica, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte a que diz respeito.
- 3 - A IGF é a entidade responsável pela verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei, competindo-lhe designadamente:
  - a) A organização e tratamento da informação recebida;



- b) A disponibilização, no seu sítio na *Internet* [[www.igf.min-financas.pt](http://www.igf.min-financas.pt)], da informação recebida;
- c) A prestação das informações necessárias às entidades públicas e privadas para o integral cumprimento do disposto na presente lei.

4 - A fiscalização das obrigações estabelecidas pela presente lei compete ao Ministério das Finanças, sendo exercidas pela IGF.

5 - A atividade dos beneficiários de subvenções está sujeita a fiscalização e controlo por parte da IGF, nos termos da lei, sem prejuízo do exercício das atividades de fiscalização, controlo e tutela específica legalmente definida e atribuída a outros órgãos e serviços da Administração Pública.

### **Artigo 6.º**

#### **Atos de doação**

- 1 - Os atos de doação de um bem patrimonial registado em nome do Estado ou de outras entidades obrigadas são publicitados com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do valor patrimonial estimado e do seu fundamento legal.
- 2 - A publicitação nos termos do número anterior realiza-se em conjunto com as listagens previstas no artigo 4.º, independentemente de o ato já ter sido objeto de publicação ao abrigo de outro dispositivo legal.
- 3 - Os atos de doação estão sujeitos à obrigação de reporte nos termos do artigo anterior.

### **Artigo 7.º**

#### **Indemnizações**

A Conta Geral do Estado deve relevar o montante global das indemnizações pagas pelo Estado a entidades privadas, com explicitação autónoma da verba total daquelas cujo valor não tenha sido fixado judicialmente.

### **Artigo 8.º**

#### **Administração regional autónoma**

- 1 - A presente lei aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.
- 2 - O cumprimento do disposto no artigo 5.º, pelas entidades obrigadas que integram a administração regional autónoma, é realizado através do reporte de informação nos termos estipulados pela presente lei, suportado em protocolo a celebrar entre o membro do Governo responsável pela área das finanças e os respetivos membros dos governos regionais.

### **Artigo 9.º**

#### **Administração autárquica**

- 1 - As entidades obrigadas que integram a administração autárquica procedem ao reporte de informação, nos termos do artigo 5.º, junto da IGF.
- 2 - A IGF assegura o acesso da Direção-Geral do Orçamento (DGO) e da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) ao reporte de informação a que se refere o número anterior.

### **Artigo 10.º**

#### **Responsabilidade**

- 1 - O incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei pelas entidades obrigadas determina:
  - a) A retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para entidade obrigada, no mês ou meses seguintes ao incumprimento, excecionando-se as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes;

- b) A não tramitação de quaisquer processos, designadamente os relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos ao Ministério das Finanças pela entidade obrigada;
  - c) A responsabilidade disciplinar, civil e financeira do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 2 - Os montantes a que se refere a alínea a) do número anterior são repostos no mês seguinte, após o integral cumprimento da obrigação cujo incumprimento ou cumprimento defeituoso determinou a respetiva retenção.
- 3 - Ao incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei, por parte das entidades obrigadas que integram a administração regional autónoma, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas referentes às consequências decorrentes do incumprimento dos deveres de informação previstos na lei das finanças das regiões autónomas.
- 4 - Ao incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei, por parte das entidades obrigadas que integram a administração autárquica, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas referentes às consequências decorrentes do incumprimento dos deveres de informação previstos na lei das finanças locais.
- 5 - A fim de permitir a identificação das entidades obrigadas, a DGO permite ou disponibiliza à IGF o acesso à informação que detenha relativa aos dados da execução orçamental, com o detalhe ao nível da rubrica, alínea e subalínea da classificação económica, referentes, designadamente, às transferências correntes e de capital realizadas por tais entidades.

6 - Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, a IGF comunica à DGO ou à DGAL, consoante as respetivas atribuições, no prazo de cinco dias úteis após o decurso dos prazos previstos nos artigos 4.º e 5.º, a identificação da entidade obrigada incumpridora.

### **Artigo 11.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Lei n.º 26/94, de 19 de agosto;
- b) A Lei n.º 104/97, de 13 de setembro;
- c) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

### **Artigo 12.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de julho de 2013

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)